

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 121 06/03

(Rubrica do Presidente)



Data:

10 / 08 / 03

Número:

1563/2003

Dr. J. J. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 110/2003

INICIATIVA:

EDIL FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REVISTAS, FITAS DE VÍDEO E PUBLICAÇÕES PORNOGRÁFICAS EM BANCAS DE JORNAL, LOCADORAS E SIMILARES.

Devolvido ao autor a seu pedido - Reg. 281/2003.

Of. devoluções: OF/EM/6P m: 07/2/2003. Arquiv. - x em 18/07/2003.

LEITURA: 12 / 06 / 03

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 110/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1563/2003
DATA PROTOCOLO...: 10/06/2003

02/11

**DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE REVISTAS FITAS DE
VIDEO E PUBLICAÇÕES PORNOGRÁFICAS EM
BANCAS DE JORNAL, LOCADORAS E
SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - As revistas, filmes e publicações, que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas, em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo e de forma destacada.

Art. 2º As bancas de jornal e outros estabelecimentos que comercializarem revistas e publicações pornográficas, somente poderão vendê-las se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de aluguel de fitas pornográficas, as locadoras deverão separar um local separado, com acesso apenas para pessoas maiores de 18anos.

Art. 3º Fica proibida a exposição em bancas de jornal e similares de revistas, jornais e qualquer publicação pornográfica sem o lacre e a proteção de que trata o artigo anterior.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei implicará nas penalidades de suspensão do Alvará, pagamento de multa, sem prejuízo das sanções estabelecidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

I - A multa será estabelecida no valor de 300 UFIR's e este valor será destinado para o FIA (Fundo da Infância e Adolescência).

II - A perda do alvará de funcionamento se dará em caso reincidência.

Art. 5º É proibida a venda à criança ou adolescente de revistas e publicações aludidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A publicação de propagandas comerciais de conteúdo erótico, apelativo, nas capas de revistas pornográficas, tornou-se uma prática constante em nossos dias. Tais anúncios ferem violentamente os bons costumes de nossa sociedade.

Esta imoralidade apelativa induz jovens e ou adolescentes, despertando fantasias eróticas por parte dos tais, transformando-os muitas vezes, em pessoas sem valores éticos e morais.

O índice de violência sexual em nosso estado é uma coisa alarmante e tem como fundamental característica a grande proliferação da pornografia e da promiscuidade sexual, principalmente entre menores de 18 anos.

Essa prática que tem aumentado a cada dia vem agredindo os bons costumes morais e éticos de uma parte da Sociedade que prima pela Família e pela decência. Por isso, vemos que o crescimento de tais propagandas tem ferido a nossa sociedade, no qual funcionam como uma espécie de "cupim que aos poucos, vai destruindo a madeira que sustenta o laço familiar".

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de lei, à apreciação dos nobres parlamentares contando com seu apoio para a sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 Junho de 2003.


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO VEREADOR/PL

O ser humano não foi feito para aceitar a dominação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-06-
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2003
INICIATIVA: EDIL FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

À MESA DIRETORA,
SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:

Dispõe sobre a exposição e comercialização de revistas, fitas de vídeo e publicações pornográficas em bancas de Jornal, Locadoras e similares e dá outras providências.

DAS NORMAS E TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE LEIS:

1- A ementa ao Projeto de Lei carece de pontuação adequada ao seu entendimento.

2- No art. 1º-*deverão ser comercializadas*, deveria ser trocada a expressão para *comercializados*.

3- Art. 2º, parágrafo único- ocorreu um pleonasm: *separar um local separado*.

4- Art. 3º- *qualquer publicação pornográfica*, melhor seria: quaisquer publicações pornográficas.

5- Art. 4º- Também ocorreu um pleonasm: *sanções estabelecidas previstas*.

6- O autor menciona o FIA – Fundo da Infância e Adolescência, mas não informa qual Fundo seja este, vinculado a qual Órgão, qual a norma instituidora do Fundo, pois segundo a Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, em seu Artigo 11, versa:

“ Art. 11- As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II- para a obtenção de precisão:

.....
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107
R

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

.....”

7) Art. 4º, I -este valor será destinado para o FIA.....

Como será feita esta destinação, a conversão do pagamento da multa para chegar ao Fundo mencionado?

Lei Complementar nº 95/1998, Art. 11, II, a:

“a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

DA UFIR:

O Legislador aplica a multa em UFIR'S – Unidade Fiscal de Referência, **PORÉM ESTA UNIDADE FOI EXTINTA**, conforme descrito abaixo:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-72, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação

R



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

108-
R

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.**

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente "

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA – LEI
8069/1990 = ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

"Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

109

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10-
R

adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

.....”

DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA:

A Lei Estadual nº 5044, de 12 de junho de 1995, proíbe a exposição inadequada de matérias pornográficas em bancas de revistas. Regulamentada pelo Decreto Normativo nº 4065, de 26/12/1996. Seguem as xerox em apenso a este parecer.

DO PARECER

Sugiro o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as adequações que se fizerem necessárias à regularidade da matéria e providências de estilo.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de junho de 2003.


MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA
OAB/ES Nº 6598

LEI Nº 5.044

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*Proíbe a exposição inadequada de matérias
pornográficas em bancas de revistas*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a exposição inadequada em vitrines de bancas de revistas de materiais que possam atentar contra os valores morais e religiosos do cidadão e da família, tais como fotos pornográficas e materiais do gênero.

Art. 2º. - Os materiais referidos no artigo anterior só poderão ser expostos devidamente lacrados em envelopes próprios da editora, no interior do estabelecimento, de maneira que resguarde o seu conteúdo, e sua visualização não exceda ao disposto no Art. 1º..

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

-13-
R

CONSULTA POR TIPO

Tipo:

Entre: e

RESULTADO DA CONSULTA

Procura pelo Tipo: **Decreto Normativo**, no período: **27/12/1996** a **27/12/1996**

Registro(s) Encontrado(s): **1**

Nº	Tipo da Norma	Publicação	Ementa	Texto	Imagem
4065	Decreto Normativo	27/12/1996	Regulamenta, para os devidos fins, a aplicação da Lei nº 5.044/96 e dá outras providências. (Proíbe a exposição de matéria pomográfica em banca de revistas).		

1

 Voltar

 Imprimir

14
R



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 24 de junho de 2005.

Of. CDIL Nº 031/03

Ilm^ª Sr^ª

MARGARETH MATA

Deput^ª Jurídica da Câmara Municipal de Uach, De Itapemirim

Estamos encaminhando cópia na íntegra do Decreto Normativo Nº 4065/96 e também informamos que não existe nenhuma outra norma referente a Lei Nº 5044/96.

Atenciosamente.

Adriana dos Santos F. F. Ribeiro
DELEGACIA LEGISLATIVA - DLO

DECRETO Nº 4 065 - N, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1996.

Regulamenta, para os devidos fins, a aplicação da Lei nº 5.044, de 12.06.95 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Só é permitida a exposição do material conforme determinado no art. 2º da Lei nº 5 044/95

Art. 2º Só é permitida a circulação e comercialização do material, objeto da Lei nº 5.044/95, caso esteja em embalagem prévia e devidamente lacrada na empresa editora ou distribuidora.

Art. 3º A fiscalização, visando o adequado cumprimento da norma legal, deverá ser feita com os seguintes objetivos:

I - Confirmar estar o respectivo material devidamente lacrado em envelope próprio da empresa editora ou distribuidora.

II - Confirmar estar o respectivo material em local próprio, dentro do interior do estabelecimento comercial.

III - Registrar, em formulário próprio, a ocorrência de qualquer infração ao dispositivo legal aplicável.

Art. 4º A fiscalização, referida no artigo anterior, será competente para atuar, em ocorrência de qualquer infração ao dispositivo legal, previsto na legislação específica, quando tratar tanto da empresa editora quanto distribuidora do respectivo material.

Art. 5º A fiscalização, no caso de ocorrência de qualquer infração aos dispositivo legal, previsto na legislação específica, especialmente os casos dos incisos I e II do art. 3º acima aplicará a multa pecuniária inicial correspondente a uma (01) Unidade de Padrão Fiscal do Espírito Santo (UPFES) ao infrator. Parágrafo Único: Ao infrator, no caso de comprovada reincidência, será aplicada a respectiva multa em dobro e assim sucessivamente, independente de outras providências que forem aplicáveis e cabíveis à espécie.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente norma correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Fica a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania como órgão competente e responsável pelo adequado cumprimento das normas tratadas, tudo visando à efetivação das medidas previstas no presente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência; 108º da República e 452º do Início da Colonização do Solo Espírito Saniense.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DE 27/12/96
Centro de Documentação e
Informação
Assembleia Legislativa do Esp. Santo

16
[Handwritten signature]

RETIFICAÇÃO

Na redação do Decreto nº 4.065-N ,
26.12.96, publicado no Diário Ofi-
cial de 27.12.96.

ONDE SE LÊ:

Regulamenta, para os devidos fins,
a aplicação da Lei nº 5.044, de
12.06.96 e dá outras providências.

LEIA-SE:

Regulamenta, para os devidos fins,
a aplicação da Lei nº 5.044, de
12.06.95 e dá outras providências.

PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DE 07/02/97
Centro de Documentação e
Informação
Assembleia Legislativa do Esp. Santo



CÂMARA MUNICIPAL I
ESTADO I

OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO...: 154/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1785/2003
DATA PROTOCOLO...: 26/06/2003

- 17 -
[Handwritten signature]

OF. DL Nº 154/2003

DATA: 24/06/2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>110/2003</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIML

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-18-
R

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTOS DE VEREADORES
NUMERO PROPRIO...: 281/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1807/2003
DATA PROTOCOLO...: 04/07/2003

O Vereador infra-assinado com assento nesta Casa de leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa requerer que sejam **RETIRADOS** os Projetos de Lei n^{os}: 75/2003 e 110/2003 e o Projeto de Resolução 008/2003.

E.deferimento

Sala das sessões, 01 de Julho de 2003.


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
R

OF/CM/GP Nº. 072/2003

DOCUMENTOS GAP - 72/2003
NUMERO PROPRIO... : 1862/2003
PROTOCOLO GERAL... : 17/07/2003
DATA PROTOCOLO... :

Ao
Francisco Gomes de Almeida
Vereador

Senhor Vereador,

Estamos devolvendo a pedido do autor, os Projetos de Lei nºs 75/2003 e 110/2003 e o Projeto de Resolução 008/2003, conforme Requerimento Nº 281/2003.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 17 de julho de 2003.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

JUNTADAS:

Protocolada em 05 folhas - e

- 1 - 24 / 06 / 2003 - Parecer jurídico - fls. 06 a 10 R
- 2 - 24 / 06 / 2003 - Lei 5044/1995 - Proíbe a exposição ina-
- 3 - / / - dequada de matérias pornográficas em
- 4 - / / - bancas de revistas - fls 11 R
- 5 - 24 / 06 / 2003 - fls. 12 a 16 - Legislação Estadual e
- 6 - / / - Decreto Normativo n.º 4065/96.
- 7 - 03 / 07 / 2003 - OF/DL 154/2003 - Comissão Constituição - fls. 17 CA
- 8 - 24 / 07 / 2003 - Requer. 281/2003 - Vereador Néstor - fls. 18.
- 9 - 24 / 07 / 2003 - OF/PM/CP n.º 072/2003 - fls. 19 R
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -